

PROJETO DE LEI

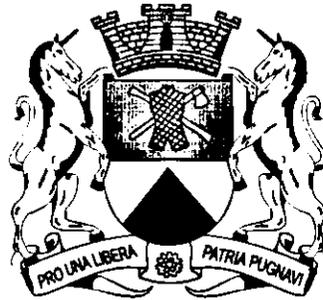
Nº 377/2011

Lei Nº 9846

AUTÓGRAFO Nº 401/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Assunto: Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para

seu atendimento e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 377 /2011

### Nº

**Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica considerado como "Cão Comunitário" aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

Art. 2º - Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos "Cães Comunitários", na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º - O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretária de Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.





Dist.º

29 07 2011 15 55 101875 2 H. *[Handwritten signature]*  
**Câmara Municipal de Sorocaba**  
Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

**Nº** publicação.

S/S., 28 de julho de 2011.

**Claudemir José Justi**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

### Nº

O presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Recente publicação da OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra "Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3º edição, 2003).

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal Carioca nº 23.989, de 19 de fevereiro de 2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos artigos 6º e 7º deste projeto também espelham as recomendações da Secretaria Estadual de Saúde, expressas em BEPAs (Boletim Epidemiológico Paulista).

Considerando a presença de animais em comunidades, aparentemente sem dono, em boas condições de saúde e nutrição, e esses animais são atendidos em suas necessidades básicas, comunitariamente, pela população local.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Para tal, foram criados vínculos de afeto e dependência entre a comunidade e esses animais, considerando a importância psicossocial da manutenção desses vínculos como elementos de interação social, comportamento cooperativo e cidadania.

O Projeto de Lei em tela não tem intenção de instituir novos serviços a municipalidade, mas sim utilizar mecanismos já existentes, realizados pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Unidade de Controle Animal (UCA), da Seção de Zoonoses da Secretária de Saúde, que inclusive realizou 1.931 castrações gratuitas em cães e gatos na cidade no ano de 2010, de acordo com informações levantados em contato realizado com a própria UCA - Unidade de Controle Animal.

Cumprе informar que a Lei Estadual nº. 12.912, sancionada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 17 de abril de 2008, prevê em seu artigo 4º, § 1º e § 2º, a situação do cão comunitário.

Vale lembrar do caso da cadela Preta, que adotou a Praça Pedro de Toledo (em frente ao cemitério da Saudade) como seu lar e foi reciprocamente adotada pelos taxistas, comerciantes e moradores vizinhos como o cão de estimação de todos, que dividem a responsabilidade nos momentos de dar ração, água e outros cuidados mais, além é claro de carinho e atenção, tornando-se um exemplo concreto de "cão comunitário". Ressalta-se que com a intervenção do Vereador proponente deste Projeto de Lei, foi assegurada a manutenção da cadelinha Preta e de sua casinha na Praça acima citada.

S/S., 28 de julho de 2011.

**Claudemir José Justi**  
Vereador



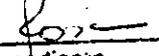
054

**Recebido na Div. Expediente**

29 de Julho de 2011

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 021.08/2011

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

Rubricado em 03.08.11

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Seção de Assuntos Jurídicos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 377/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do conceito de “Cão Comunitário” e estabelece normas para seu atendimento.

Fica considerado como Cão Comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população local onde vive laços de dependência e manutenção (Art. 1º); ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos Cães Comunitários, na forma desta Lei (Art. 2º); o animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da Seção de Zoonoses da Secretaria de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:

## *CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se, ainda, que Lei do Estado de São Paulo, normatiza sobre o objeto deste Projeto de Lei, *in verbis*:

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas

*Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade. (g.n.)*

*§ 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.*

*§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)*

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.916/2008. Frisa-se



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

### *Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

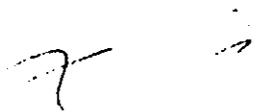
SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

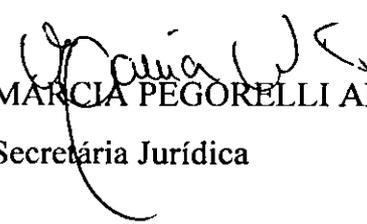
Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guardada no Direito Pátrio, nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de agosto de 2.011.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 117/08, do Deputado Feliciano Filho - PV)

*Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

**Artigo 2º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Artigo 3º** - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Parágrafo único** - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

**Artigo 4º** - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Artigo 5º** - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

**Artigo 6º** - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais

disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

**II** - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

**III** - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Artigo 8º** - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 9º** - Vetado.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de abril de 2008.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2008.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 377/2011, do Edil Claudemir José Justi, que cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de agosto de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo .

**Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 377/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que *"Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da legislação estadual (Lei nº 11.916/2008), conforme possibilita a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de agosto de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente-Relator*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 377/2011, do Edil Claudemir José Justi, que cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





16

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 377/2011, do Edil Claudemir José Justi, que cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de agosto de 2011.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





17

# Câmara Municipal de Sorocaba

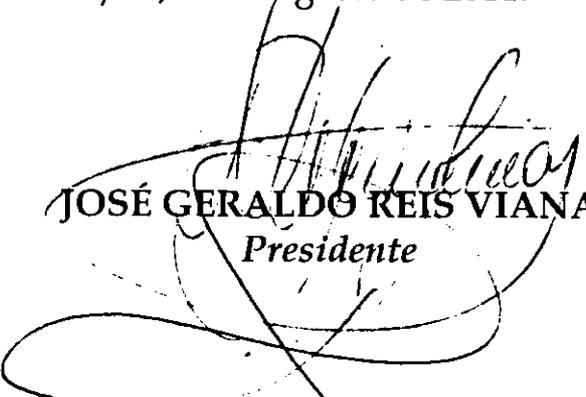
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

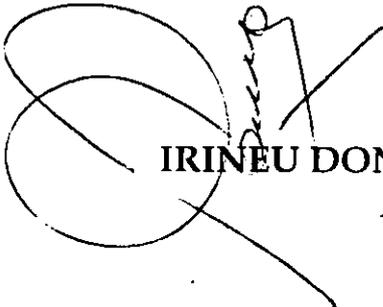
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 377/2011, do Edil Claudemir José Justi, que cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2011.

  
**JOSE GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



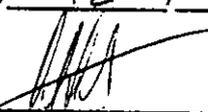
17/15

Remanescente de SO 81/2011

**1ª DISCUSSÃO** SO.82/2011

APROVADO  REJEITADO

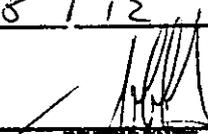
EM 08 / 12 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO.82/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 12 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Lei Ordinária nº : 8354****Data : 27/12/2007****Classificações : Saúde, Defesa dos Animais****Ementa : Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.****Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 230/2007 – Aatoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.****Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.****Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.****Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.****Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:**

- I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;**
- II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.**

**Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:****I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:**

- a) vetores;**
- b) hospedeiros;**
- c) reservatórios;**
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;**

**II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.****Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.**

19

Art. 6º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II – AUTORIDADE SANITÁRIA – Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – A Seção de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, da Prefeitura de Sorocaba;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – todos aqueles animais pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada mantidos em cativeiro pelo homem para entretenimento próprio, sem propósito de abate e reprodução;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VII – ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAL DOMÉSTICO – todos aqueles animais pertencentes às espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre;

IX – ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretária da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais e destinação final;

X – ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS – As dependências apropriadas do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI – CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou não, de forma repetida;

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou sem as mínimas condições de higiene;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – ANIMAIS SILVESTRES – todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XV – FAUNA EXÓTICA – todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive às espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS – qualquer quantidade de água parada;

XVII – RESGATE – ato de recuperação do animal recolhido pelo Centro de Controle – CCZ, pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;

XVIII – ADOÇÃO – forma de aquisição de animais apreendidos que se encontrarem sob a guarda do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses – CCZ, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado, sem que ofereça risco à população;

XIX – DOAÇÃO – ato de transferir definitivamente a posse de animal que se encontrar sob a guarda do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses – CCZ, a pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração de que o responsável manterá o animal vivo e bem cuidado;

XX – REINSERÇÃO – devolução de animal sem proprietário ao ambiente onde foi apreendido, quando aparentemente sadio e bem aceito pela população local (animal de comunidade), após devida esterilização cirúrgica, vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir referido programa;

XXI – EUTANÁSIA – é um procedimento médico veterinário não cruel e indolor com a finalidade de diminuir o sofrimento animal e/ou proteger a saúde humana;

XXII – MANEJO ETOLÓGICO – entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a anatomia, comportamento e necessidades.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 7º Todos os animais canídeos e felinos residentes no município de Sorocaba deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses.

Parágrafo único. Ficam isentos da necessidade de registro junto à Prefeitura do Município de Sorocaba os animais de propriedade das Forças Armadas, Polícia Militar, Zoológicos e criadores conservacionistas legalmente estabelecidos.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Sorocaba estabelecerá preços públicos para:

I – identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;

II – fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III – fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação.

Art. 9º O procedimento para registro de animais será estabelecido no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO

Art. 10. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão e gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§1º Os animais deverão ser permanentemente imunizados contra a raiva.

§2º O órgão responsável pelo Controle de Zoonoses deverá realizar, na forma do regulamento desta

Lei, campanhas de vacinação gratuitas de cães e gatos.

§3º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§4º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

§5º Ficam as clínicas e consultórios veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

Art. 11. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, assim como a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

Parágrafo único. Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que sejam exigidas pela legislação e regulamento incidente.

I – identificação do proprietário, através dos seguintes dados pessoais:

- a) nome;
- b) número de inscrição no registro geral (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;

II – identificação do animal, através das seguintes informações:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade, ainda que aproximada;
- g) outros sinais característicos.

III – dados das vacinas, a saber:

- a) nome;
- b) número do lote;
- c) fabricante;
- d) datas de fabricação e validade;

IV – dados da vacinação, a saber:

- a) data de aplicação;
- b) data de revacinação;

V – identificação e firma do Médico Veterinário, através de carimbo de que conste seu nome completo, número de inscrição no CRMV;

VI – identificação do estabelecimento, através da razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV.

#### CAPÍTULO IV DA POSSE RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12. Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV – utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da propriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II – persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 16. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infecto contagiosa, o proprietário poderá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.

§ 2º A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário do mesmo acerca dos cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 18. O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento no Órgão Sanitário responsável pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 19. Não serão permitidos em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de um número de animais incompatível com a posse responsável do animal.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária, dentre os critérios a serem avaliados, levará em consideração as condições sanitárias do local, o espaço físico compatível com o número e tamanho dos animais, bem como as condições de sanidade dos animais.

## CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 20. Serão apreendidos os seguintes animais:

I – os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

II – soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhê-los ao domicílio.

III – suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV – cuja criação ou uso seja vedado nos termos desta Lei;

V – os animais que sofrem maus tratos por seus proprietários ou prepostos.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II, poderá a apreensão ser efetuada por autoridade de trânsito, preferencialmente capacitada em curso de apreensão e contenção de animais, com apoio da Guarda Municipal, sendo o animal encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 21. Será possível a eutanásia in loco na hipótese de animal acidentado, cuja impossibilidade de salvamento, em razão da gravidade dos ferimentos, seja devidamente atestada por profissional habilitado.

Art. 22. A apreensão deverá ser realizada por profissionais capacitados em manejo etológico, comportamento e bem-estar animal.

§1º Os profissionais mencionados no caput deverão atuar de forma cortês no atendimento ao público, de modo a minimizar dificuldades no desenvolvimento das funções, reduzir a ocorrência de acidentes e sensibilizar a comunidade para que compreenda e assuma os conhecimentos e as posturas de boas práticas na interação com animais.

§2º Os profissionais deverão estar devidamente uniformizados e identificados.

§3º Os veículos usados para apreensão deverão estar devidamente identificados com os funcionários uniformizados.

Art. 23. O roteiro para capturas deverá ser planejado, considerando-se horários e temperatura ambiente, além da distância, a fim de reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo.

§1º Antes de recolherem o animal, os agentes deverão averiguar se existe proprietário ou responsável pelo mesmo ou se o animal pertence à comunidade;

§2º Em cada situação, deverá ser avaliado o comportamento do animal a ser recolhido para a escolha da melhor forma de manejo;

§3º A contenção deverá ser feita, preferencialmente, por meio de guia/corda de algodão macio, sendo que o animal deverá ser conduzido pelo agente e nunca arrastado;

§4º O funcionário poderá optar por conduzir o animal no colo até o carro e então colocá-lo na caixa de transporte ou posicionar a gaiola ou caixa de transporte próximo ao local onde o animal se encontra para conduzi-lo até o seu interior;

§5º Quando impossível a aproximação junto ao animal pela existência de barreiras físicas ou em razão do seu comportamento arredo ou arisco, será possível a utilização de zarabatana.

Art. 24. O veículo utilizado para o transporte dos animais apreendidos deverá estar em perfeitas condições, corretamente higienizado, com carroceria fechada, na qual haja devida ventilação.

§1º Os animais deverão ser transportados em condições adequadas e em pequeno número.

§2º Não serão transportadas espécies diferentes no mesmo compartimento do veículo.

## CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 25. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – resgate;
- II – adoção;
- III – doação;
- IV – reinserção, e
- V – eutanásia.

Art. 26. O resgate é a retomada da posse do animal pelo proprietário realizada após a cessação dos

motivos que deram ensejo à apreensão.

Parágrafo único. No ato de resgate, o proprietário deverá assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a manter seu animal segundo preceitos de propriedade, posse e guarda responsável, nos termos da legislação.

Art. 27. Os animais não resgatados serão destinados, a critério do órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, nos termos dos incisos II a V do Art. 25 desta Lei.

§1º Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal de Controle de Zoonoses, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, contando-se o dia da apreensão, sendo nesses dias tratados e recuperados se necessário.

§2º Os animais apreendidos deverão ser mantidos em instalações adequadas no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, conforme normas do Ministério da Saúde, recintos higienizados, com proteção, contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e estado da saúde.

§3º A separação de animais por sexo deverá ser feita com respeito a entologia da cada espécie.

Art. 28. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – adoção por particulares;

II – doação a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura e/ou entidades filantrópicas do Município;

III – reinserção do animal na comunidades; e

IV – eutanásia, por procedimentos técnicos científicos que não causem sofrimentos aos animais.

§1º A doação e/ou transferência de posse será realizada nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§2º A reinserção somente será admitida em se tratando de animal aparentemente sadio, bem aceito pela comunidade, após devida esterilização cirúrgica, vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir o referido programa, em caso de animais silvestres e exótico a destinação deverá ser definida pelo IBAMA.

§3º A eutanásia somente será realizada através de procedimento médico veterinário, não cruel e indolor, para diminuir o sofrimento animal, realizado através de injeção letal aplicada exclusivamente por médico veterinário, mediante avaliação diária dos animais.

§4º No caso de animais portadores de doença e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos caberá ao médico veterinário do Órgão Responsável pelo Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão do laudo técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º da Art. 27.

§5º Não poderão ser destinados à adoção, os animais que ofereçam, risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas conforme laudo técnico elaborado por médico veterinário.

## CAPÍTULO VII CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 29. Caberá ao Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação da

população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos (orquiectomia no macho e ovariectomia nas fêmeas).

§1º A Secretaria de Saúde poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no caput deste artigo, com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições, públicas ou privadas, afeitas à atividade em questão.

§2º A Secretaria de Saúde poderá repassar recursos, mediante a celebração de convênios ou contratos, para as instituições mencionadas no §1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

Art. 30. Os municípios que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

§1º Os animais de rua capturados poderão ser castrados após o prazo legal de permanência no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

§2º O programa de castração de cães e gatos, bem como sua importância para a saúde pública, através do Controle de Zoonoses, será divulgado nos meios de comunicação pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

§3º Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

§4º Ao proprietário do animal castrado ou esterilizado será dado material informativo e educativo sobre a posse responsável dos animais, contendo informações relativas à importância das vacinações, das vermifugações e do controle da população de cães e gatos, a fim de minimizar os riscos de transmissão de zoonoses.

## CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO E ALOJAMENTO

Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

§1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

## CAPÍTULO IX SEMANA EDUCACIONAL DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA.

Art. 32. Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos no município de Sorocaba, a realizar-se na semana que anteceder a campanha de vacinação anti-rábica.

Art. 33. O evento consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento, através de debates e palestras e na distribuição de material informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§1º Esta semana educacional será coordenada pelo órgão municipal de Controle de Zoonoses, em conjunto com outros órgãos da Prefeitura.

§2º As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá

27

contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para a sua realização.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos e o controle e eliminação de animais sinantrópicos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e ambiental e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

## CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I – suínos;

II – caprídeos;

III – ovídeos;

IV – bovídeos;

V – equídeos.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 36. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de os fazer correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal.

## CAPÍTULO XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS

Art. 38. Aos proprietários de imóveis situados no Município de Sorocaba ou aqueles que possuam a qualquer título, compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, que não permitm a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Entende-se por “os que possuam a qualquer título”

a) cessionários de uso;

b) locatários;

c) usufrutuários;

- d) arrendatários;
- e) herdeiros;
- f) administradoras de imóveis;
- g) imobiliárias.

Art. 39. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, onde os mesmos devem ser projetados, operados e mantidos de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Sorocaba, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 40. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 41. Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, e destinação adequada do lixo, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Os munícipes deverão manter limpa e tampada a caixa d'água de suas residências, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 42. É proibido o fornecimento de alimentos aos animais sinantrópicos.

Art. 43. Fica expressamente proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, também não são permitidas plantas cultivadas em recipientes com água.

Parágrafo único. São métodos que não permitem a proliferação de animais sinantrópicos:

- a) pratos furados;
- b) pratos justapostos;
- c) pratos envolvidos com materiais impermeáveis.

Art. 44. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que não propiciem o acúmulo de água.

## CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 45. Considera-se a infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras, denominadas autoridades sanitárias, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§3º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – apreensão de animal;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;

VII – cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;

VIII – cassação de alvará.

Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão e possam ser sanadas em até trinta dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Parágrafo único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo estipulado.

Art. 47. A pena de multa será aplicada na hipótese do parágrafo único do Art. 46 ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.

§1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§2º O valor da multa não será inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais nem superior a R\$ 700,00 (setecentos) reais devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do responsável pela infração, podendo, os valores serem, periodicamente atualizados.

§3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor da multa a que se refere o §2º acima.

Art. 48. A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos munícipes.

Parágrafo único. A pena de apreensão será sempre aplicada quando o produto for considerado proibido

nos termos desta Lei.

Art. 49. Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela autoridade sanitária um risco à saúde da população, além de estarem previstos os requisitos do Art. 48, caput.

Art. 50. A pena de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas será aplicada quando da realização do evento ou atividade decorrer, de forma direta, risco à saúde pública, ou, ainda, quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde.

Art. 51. A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou, ainda, sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 52. As autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Art. 45, ou qualquer inobservância à presente Lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 53. Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 45, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 56. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato, ouvindo o servidor atuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 57. Da imposição da penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pelo órgão competente em 10 (dez) dias.

Art. 58. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade sanitária:

- I – pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo ou;
- II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 60. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 61. Fica expressamente revogada a Lei nº 2.690, de 29 de junho de 1988.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

31

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

○



37  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº 1.641

Sorocaba, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

C

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 395, 396, 397, 398, 399, 400 e 401/2011, aos Projetos de Lei nºs 577, 581, 582, 586, 521, 188 e 377/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

C

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

AUTÓGRAFO Nº 401/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento.

PROJETO DE LEI Nº 377/2011 DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerado como "Cão Comunitário" aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos "Cães Comunitários", na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretaria de Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506**  
**FOLHA 01 DE 02**

**LEI Nº 9.846, DE 14 DE DEZEMBRO  
 DE 2 011.**

(Cria o conceito de “Cão Comunitário” e estabelece normas para seu atendimento).

Projeto de Lei nº 377/2011 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado como “Cão Comunitário” aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos “Cães Comunitários”, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretaria da Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
 Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
 Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais  
 Lei nº 9.846, de 14/12/2011 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
 Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE  
 Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Recente publicação da OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra “Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales”, de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3º edição, 2003).

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal Carioca nº 23.989, de 19 de fevereiro de 2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos artigos 6º e 7º deste projeto também espelham as recomendações da Secretaria Estadual de Saúde, expressas em BEPAs ( Boletim Epidemiológico Paulista).

Considerando a presença de animais em comunidades, aparentemente sem dono, em boas condições de saúde e nutrição, e esses animais são atendidos em suas necessidades básicas, comunitariamente, pela população local.

Para tal, foram criados vínculos de afeto e dependência entre a comunidade e esses animais, considerando a importância psicossocial da manutenção desses vínculos como elementos de interação social, comportamento cooperativo e cidadania. O Projeto de Lei em tela não tem intenção de instituir novos serviços a municipalidade, mas sim utilizar mecanismos já existentes, realizados pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Unidade de Controle Animal (UCA), da Seção de Zoonoses da Secretária de Saúde, que inclusive realizou 1.931





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506**  
**FOLHA 02 DE 02**

castrações gratuitas em cães e gatos na cidade no ano de 2010, de acordo com informações levantados em contato realizado com a própria UCA – Unidade de Controle Animal.

Cumprе informar que a Lei Estadual nº. 12.912, sancionada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 17 de abril de 2008, prevê em seu artigo 4º, § 1º e § 2º, a situação do cão comunitário.

Vale lembrar do caso da cadela Preta, que adotou a Praça Pedro de Toledo (em frente ao cemitério da Saudade) como seu lar e foi reciprocamente adotada pelos taxistas, comerciantes e moradores vi-

zinhos como o cão de estimação de todos, que dividem a responsabilidade nos momentos de dar ração, água e outros cuidados mais, além é claro de carinho e atenção, tornando-se um exemplo concreto de “cão comunitário”. Ressalta-se que com a intervenção do Vereador proponente deste Projeto de Lei, foi assegurada a manutenção da cadelinha Preta e de sua casinha na Praça acima citada. S/S., 28 de julho de 2011.

Claudemir José Justi  
Vereador





LEI Nº 9.846, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento).

Projeto de Lei nº 377/2011 -- autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado como "Cão Comunitário" aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos "Cães Comunitários", na forma prevista nesta Lei.

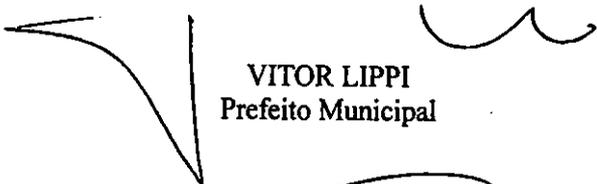
Art. 3º O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretaria da Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.846, de 14/12/2011 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.846, de 14/12/2011 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Recente publicação da OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra "Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3º edição, 2003).

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal Carioca nº 23.989, de 19 de fevereiro de 2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos artigos 6º e 7º deste projeto também espelham as recomendações da Secretaria Estadual de Saúde, expressas em BEPAs ( Boletim Epidemiológico Paulista).

Considerando a presença de animais em comunidades, aparentemente sem dono, em boas condições de saúde e nutrição, e esses animais são atendidos em suas necessidades básicas, comunitariamente, pela população local.

Para tal, foram criados vínculos de afeto e dependência entre a comunidade e esses animais, considerando a importância psicossocial da manutenção desses vínculos como elementos de interação social, comportamento cooperativo e cidadania.

O Projeto de Lei em tela não tem intenção de instituir novos serviços a municipalidade, mas sim utilizar mecanismos já existentes, realizados pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Unidade de Controle Animal (UCA), da Seção de Zoonoses da Secretária de Saúde, que inclusive realizou 1.931 castrações gratuitas em cães e gatos na cidade no ano de 2010, de acordo com informações levantados em contato realizado com a própria UCA – Unidade de Controle Animal.

Cumprir informar que a Lei Estadual nº. 12.912, sancionada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 17 de abril de 2008, prevê em seu artigo 4º, § 1º e § 2º, a situação do cão comunitário.

Vale lembrar do caso da cadela Preta, que adotou a Praça Pedro de Toledo (em frente ao cemitério da Saudade) como seu lar e foi reciprocamente adotada pelos taxistas, comerciantes e moradores vizinhos como o cão de estimação de todos, que dividem a responsabilidade nos momentos de dar ração, água e outros cuidados mais, além é claro de carinho e atenção, tornando-se um exemplo concreto de "cão comunitário". Ressalta-se que com a intervenção do Vereador proponente deste Projeto de Lei, foi assegurada a manutenção da cadelinha Preta e de sua casinha na Praça acima citada.

S/S., 28 de julho de 2011.

**Claudemir José Justi**  
Vereador